RUA SORBONE 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005608-83.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **BV Financeira S/A.**Requerido: **Telma Vania Martins**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

BV Financeira S/A., com qualificação nos autos, ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Telma Vania Martins, também qualificada, dizendo ter firmado com a parte ré uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação da parte ré nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 21/28).

Decisão de fls. 39/40 deferiu a liminar.

As fls. 51/54 a instituição financeira autora noticiou que o veículo, objeto do pedido encontrava-se apreendido no pátio da unidade do Detran da cidade de Ibaté/SP. Em razão do exorbitante valor cobrado pela estadia do veículo naquele local aventou a existência do art. 262 do Código de Trânsito Nacional que prevê a limitação de trinta (30) diárias, nos casos de busca e apreensão referentes ao mesmo veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária. Requer autorização para pagamento de trinta (30) diárias.

Decisão a fls. 55 deferiu a expedição de ofício à unidade Detran de Ibaté/SP para limitação da taxa de estadia do veículo a 30 diárias, sob pena de caracterizar-se confisco.

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (auto de busca e apreensão a fls. 59).

Citada (fls. 60), a parte ré não contestou o pedido (certidão de fls. 62).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

I - Independe de produção de provas a solução da controvérsia, dada a revelia; daí o julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II do NCPC.

II - Não tendo sido contestado o pedido, e descumprido o ajuste anteriormente lavrado pelo acionado, têm-se por verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, decorrendo a procedência daquele.

Vale dizer, ainda, que a parte autora comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação

dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Chevrolet, modelo Cruze Ecotec6 LT, 1.8 16V (Flexpower) (aut) 4P, ano de fabricação/modelo 2012, placas EZH 6848, cor preta, renavam 480476926, em mãos da parte autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte ré, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

Juiz FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA